



PARECER DA UGT
SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº 780/X/4ª QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
DO TRABALHO NO DOMICÍLIO

1. Apreciação na generalidade

O presente projecto de lei visa regulamentar o regime do trabalho no domicílio na sequência das alterações operadas pelo novo Código do Trabalho, do qual resulta a necessidade do regime em apreço ser efectuado por legislação específica.

A UGT deve desde já destacar que esta se trata de uma matéria delicada, cuja regulação exige particular cuidado, na medida em que se verifica o recurso a esta forma de trabalho por parte das empresas em situações de claro incumprimento da lei e em situações socialmente gravosas.

Com efeito, associadas ao trabalho no domicílio surgem das maiores violações às condições de trabalho, como a exploração de menores, o trabalho infantil ou constrangimentos efectivos da conciliação entre a vida familiar e profissional.

Assim, não pode deixar a UGT de salientar que estas são questões que este diploma de todo não aborda e que, face a uma intervenção legislativa como a que se configura e em que tais temáticas são omissas, deverá ser objecto de uma discussão séria e de um posterior aprofundamento.

A discussão a verificar-se deverá aliás ter por objecto outras matérias, nomeadamente o regime do trabalho doméstico, cuja revisão e regulação está tripartidamente acordada há vários anos sem que a sua concretização se operacionalize.

Nesse quadro, e face à importância do regime em apreço, não pode ainda a UGT deixar de referir que esta alteração da sistematização das leis laborais surge na sequência do Acordo Tripartido sobre a Regulação das Relações Laborais, pelo que considera que teria sido desejável que o presente regime tivesse sido objecto de uma intervenção legislativa que permitisse a sua prévia discussão com os parceiros sociais em sede de concertação social.

Mais, verifica-se que o projecto agora em apreciação, apesar de em grande parte reproduzir o regime actualmente em vigor, não deixa de operar alterações que suscitam fortes reservas, nomeadamente quanto à idade mínima para a realização de trabalho no domicílio e à eliminação do limite de 4 trabalhadores a realizar trabalho numa mesma instalação para um mesmo beneficiário.

Com efeito, e ao estabelecer-se um quadro que aponta no sentido da potencial generalização do recurso ao trabalho no domicílio, frequentemente em situações de clara ilegalidade e socialmente gravosas, a proposta contribui para uma indesejável desregulação do mercado de trabalho que não pode deixar de merecer a nossa oposição.

Numa nota final, não podemos deixar aqui de referir que Portugal não ratificou ainda a Convenção nº 177 da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalho no domicílio, parecendo-nos fundamental que tal ratificação se concretize.

2. Apreciação na especialidade

Artº 1.º - Âmbito

O presente diploma vem, no seu artº 1º, eliminar o limite actualmente existente de 4 trabalhadores que, sem subordinação jurídica nem dependência económica entre si, podem executar as suas incumbências para um mesmo beneficiário da actividade no domicílio ou em instalação de um dos trabalhadores (artº 14º RCT).

Estamos assim perante uma alteração significativa do actual âmbito do regime do trabalho no domicílio, a qual se nos afigura gravosa na medida em que nos parece poder contribuir para uma indesejável proliferação desta forma de trabalho.

Com efeito, e em última instância, poderemos estar perante uma alteração legislativa que permite, por uma mera simulação ou imposição de propriedade de instalação por um dos trabalhadores, que o empregador beneficiário da actividade tenha um elevado número de trabalhadores no domicílio e transfira a quase totalidade da sua força de trabalho para este regime.

Nesse contexto, devemos manifestar a nossa oposição a esta alteração, desvirtuadora da própria natureza do trabalho no domicílio, considerando fundamental que seja mantido o actual quadro legislativo nesta matéria.

Propomos:

Artigo 1.º

Âmbito

(...)

*2 — Compreende-se no número anterior a situação em que vários trabalhadores sem subordinação jurídica nem dependência económica entre si, **até ao limite de quatro**, executam a actividade para o mesmo beneficiário, no domicílio ou instalação de um deles.*

(...)

Artº 3º - Trabalho de menor

A UGT considera essencial que a regulação do trabalho de menor no domicílio seja efectuada em termos rigorosos e restritivos, parecendo-nos que a prestação de trabalho no domicílio por menores com idade inferior a 16 anos é dificilmente conciliável com a necessidade de um efectivo combate ao trabalho infantil e ao trabalho ilegal de menor, realidades frequentemente associadas a esta forma de prestação de trabalho.

Num contexto legislativo e político em que é previsível o alargamento da escolaridade obrigatória, tornando inaplicável esta disposição, e atendendo a que dificilmente se concebem situações de trabalho leve no domicílio, nos termos em que são definidas pelo Código do Trabalho (artº 68º), a UGT defende que a idade mínima de admissão de 16 anos para a prestação de trabalho no domicílio, bem como a aplicação dos regimes de actividades proibidas e condicionadas a menores e demais limitações aplicáveis ao contrato de trabalho de menor previstas na legislação laboral, sejam aqui expressamente estabelecidas.

Artº 4º - Direitos e deveres das partes

O artº 4º (direitos e deveres das partes) vem reproduzir quase na íntegra o regime actualmente regulado pelo artº 15º RCT, prevendo nomeadamente quais os fins com que as visitas a realizar pelo beneficiário da actividade podem ocorrer e a necessidade da presença do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

No entanto, o artº 13º estabelece que a fiscalização pela ACT deve ser igualmente feita na presença do trabalhador ou de pessoa por ele designada, acrescentando o requisito desta última dever ter idade igual ou superior a 16 anos. Nesse quadro pensamos que idêntico esclarecimento deve constar do nº 2 do artº 4º.

Propomos:

Artigo 4.º
Direitos e deveres das partes

(...)

*2 — O beneficiário da actividade apenas pode visitar o local de trabalho para controlo da actividade laboral do trabalhador e do respeito das regras de segurança e saúde, nomeadamente no que se refere à utilização e funcionamento dos equipamentos, em dia normal de trabalho, entre as nove e as 19 horas e com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada **com idade igual ou superior a 16 anos.***

(...)

Artº 6º - Formação profissional

No que respeita à matéria da formação profissional, regulada no artº 6º do projecto, a UGT considera pouco clara a estipulação no sentido da formação prestada pelo beneficiário da actividade não dever ser inferior à dos restantes trabalhadores.

Com efeito, se o artigo refere que deve ser dada formação adequada à prestação do trabalho, parece estabelecer depois uma exigência puramente quantitativa não inteiramente compatível com esse requisito.

Nesse quadro, parece-nos que deverá ser retomada expressamente a ideia, que hoje resulta da redacção constante do artº 17º RCT, de uma efectiva equiparação da quantidade e da qualidade da formação destes trabalhadores.

Propomos:

Artigo 6.º
Formação profissional

*1 — O beneficiário da actividade deve assegurar ao trabalhador no domicílio formação adequada à sua prestação, não inferior **quantitativamente e qualitativamente** à proporcionada a trabalhador que realize idêntico trabalho em estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade por aquela prestada.*

(...)

Artº 7º - Remuneração

A UGT considera positivas as alterações introduzidas em matéria de remuneração (artº 7º), clarificando aspectos que se nos afiguram relevantes para a sua determinação, designadamente os encargos inerentes ao exercício da actividade que o trabalhador suporta.

Considerando positiva que a alteração ao montante da remuneração devida a defeito na execução da actividade ou a danificação de matéria-prima pertencente ao beneficiário da actividade só possa ser feita com base em critérios previamente acordados por escrito, parece-nos porém que deve ser estabelecido um limite legal mínimo para que se possa alterar essa alteração do montante.

Nesse contexto, e atendendo ao paralelismo de situações, parece que se deverá introduzir aqui a limitação legal de os descontos não poderem exceder um sexto do montante da remuneração, conforme ocorre no regime de compensação de créditos sobre o trabalhador, fixado no nº 3 do artº 279º do novo Código do Trabalho.

Propomos:

Artigo 7.º
Remuneração

(...)

3 – Os descontos a que se refere o número anterior não podem, no seu conjunto, exceder um sexto da remuneração mensal.

4- (Actual nº 3)

(...)

Artº 8º - Subsídio anual

A UGT regista a redução operada na regra de cálculo relativa ao subsídio anual a que o trabalhador no domicílio tem direito (artº 8º), não suscitando a mesma oposição na medida em que introduz um critério de proporcionalidade semelhante ao que se verifica para outros subsídios que auferem os trabalhadores por conta doutrem.

Artº 12º - Registo de trabalhador no domicílio

O projecto em apreço remete para portaria a emitir pelo Ministro do Trabalho a regulação dos termos e momentos em que deve ser mantido o registo actualizado de trabalhadores no domicílio (nº 3 do artº 12º).

À semelhança do que referimos na apreciação doutros diplomas, devemos aqui frisar que a UGT entende que, de tal regulação, não deverá resultar a desoneração de qualquer obrigação para o beneficiário, bem como nos parece desejável que desde já seja estabelecido um prazo para a emissão da respectiva portaria.

Artº 13º - Fiscalização do trabalho no domicílio

Numa nota final, deve a UGT referir que considera positiva a regulação do regime de fiscalização no trabalho no domicílio introduzido pelo artº 13º, que não constava da actual legislação e aproxima o regime do das visitas do empregador.

No entanto, e entendendo à salvaguarda da privacidade que se visa assegurar, não podemos esquecer que à ACT cumpre fiscalizar do cumprimento ou não da legislação aplicável, nomeadamente no que concerne ao tempo de trabalho de menor, conforme resulta do nº 3 do artº 3º do projecto.

Nesse quadro, e atendendo ao equilíbrio entre a privacidade e o cumprimento de regras várias da legislação laboral (proibição de trabalho nocturno e suplementar, dispensa de regimes de adaptabilidade), parece que, pelo menos no que se refere a trabalho prestado em instalação do trabalhador, a limitação horária das visitas não deverá ter aplicação.

Mais, parece-nos que referir apenas que a ACT, nos casos em que a actividade se efectue em instalação do trabalhador deve, no prazo mais curto possível, averiguar as condições de trabalho e determinar respectivamente as medidas, deixa uma indesejável discricionariedade de actuação por parte daquele organismo relativamente ao momento da sua intervenção. Nesse contexto, parece-nos que deverá ser fixado um prazo para tal efeito

Propomos:

Artigo 13.º

Fiscalização do trabalho no domicílio

1 — O serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral só pode efectuar visitas aos locais de trabalho no domicílio:

a) No espaço físico onde é exercida a actividade;

b) Entre as 9 e as 19 horas;

c) Na presença do trabalhador ou de pessoa por ele designada com idade igual ou superior a 16 anos.

2 - Quando a actividade seja exercida em instalação do trabalhador, não é aplicável o disposto na alínea b) do número anterior.

3 — (Actual nº 2)

*4 — Quando a actividade seja exercida em instalação do trabalhador, o serviço referido no n.º 1 deve, **no prazo de 20 dias**, averiguar as condições em que o trabalho é prestado e, se for caso disso, determinar as medidas que se justifiquem por razões de segurança e saúde do trabalhador.*

26-06-2009